



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 162.193 - RJ (2010/0025149-2)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MATUSALEM LOPES DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : EDUARDO RIBEIRO DE PAULA

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO. JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE DO JULGADO COMBATIDO. AFIRMAÇÃO DE OUTRA VERSÃO PARA OS FATOS. FALTA DE DECISÃO PERCUCIENTE SOBRE O FUNDAMENTO DO RECURSO. ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO DA ORDEM *EX OFFICIO*.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem contra acórdão de apelação, como se fosse um sucedâneo recursal inominado.
2. Se o acórdão do Tribunal de origem não afirma que houve julgamento contrário à prova dos autos, porque, em realidade, sequer há análise percuciente da prova produzida, mas apenas limita-se, em realidade, a concluir que há uma outra versão para os fatos, não há motivação suficiente para afastar o soberano veredicto do Júri, pelo fundamento do art. 593, III, "d" do Código de Processo Penal.
3. Flagrante ilegalidade reconhecida.
4. *Writ* não conhecido, mas concedida a ordem, *ex officio*, para restabelecer a sentença absolutória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora e, por maioria, expediu ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Tereza de Assis Moura, que lavrará o acórdão, vencida, neste ponto, a Sra. Ministra Relatora e a Sra. Ministra Assusete Magalhães. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Rogerio Schiett Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora, quanto ao não conhecimento do *habeas corpus*.

Votaram com a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz, quanto à concessão da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 08 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 162.193 - RJ (2010/0025149-2)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
IMPETRANTE : MATUSALEM LOPES DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : EDUARDO RIBEIRO DE PAULA

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE):**

Trata-se de *Habeas Corpus* substitutivo de recurso próprio, impetrado em favor de EDUARDO RIBEIRO DE PAULA, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Consta dos autos que o paciente foi pronunciado como incurso no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal, tendo sido absolvido das acusações pelo Conselho de Sentença, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Em sede de apelação ministerial, o Tribunal de origem deu provimento ao recurso para anular o julgamento, determinando que o paciente fosse submetido a novo Júri, sob o fundamento de que a absolvição foi manifestamente contrária às provas dos autos (fls. 21/26). O aresto ficou assim ementado:

HOMICÍDIO QUALIFICADO MEDIANTE RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA (ART. 121, § 2º, IV, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. ALEGADA DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ACOLHIMENTO. EVIDÊNCIA DE PROVAS QUANTO À AUTORIA E O CRIME, IGNORADAS PELO TRIBUNAL DO JÚRI, ESPECIALMENTE QUANTO À IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO DO ACUSADO, UM CHEVETTE PRETO, E O LAUDO DE CONFRONTO BALÍSTICO, QUE DEMONSTROU TEREM SIDO OS DISPAROS QUE ATINGIRAM A VÍTIMA EFETUADOS DA MESMA ARMA APREENDIDA NA CASA DO RÉU. PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL PARA SUBMETTER O ACUSADO A NOVO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI (fls. 23).

No presente *writ*, o impetrante sustenta que o acórdão recorrido violou o princípio da soberania dos veredictos, bem como a competência do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz, ainda, que não há falar em decisão manifestamente contrária às provas dos autos pelo Conselho de Sentença, que apenas optou por uma das versões apresentadas em plenário.

A liminar foi indeferida às fls. 37/38.

Prestadas as informações às fls. 43/71, Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 74/79).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 162.193 - RJ (2010/0025149-2)

VOTO VENCIDO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir *habeas corpus* substitutivo de recurso no processo penal. Contudo, à luz de princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

A propósito, confira-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O STF. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; HC 108181/RS, Primeira Turma, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 21/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, 'no tocante a *habeas* já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício.'

3. Hipótese em que o Paciente teve a prisão preventiva decretada a fim de assegurar a execução de medida protetiva de urgência, porque, 'usuário de drogas, já se envolveu em outras situações de violência doméstica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contra a mulher, estando, inclusive, respondendo por tentativa de homicídio de [sua esposa], de onde se infere que a sua custódia é necessária para a garantia da ordem pública e, sobretudo, da segurança da ofendida'.

4. *Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.*

5. *Habeas corpus não conhecido* (HC 221.200/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 19.9.2012).

Assim, deixo de conhecer o presente *writ* por se cuidar de substitutivo de recurso próprio.

Todavia, considerando que o *writ* foi interposto antes da mudança do entendimento sobre o cabimento do *habeas corpus* substitutivo, passo à análise dos pedidos deduzidos diante da possibilidade da concessão de ordem de ofício no caso de restar configurada alguma flagrante ilegalidade a ser sanada.

Busca-se, na presente impetração, a revogação do acórdão recorrido, com o restabelecimento da decisão do Conselho de Sentença, que absolveu o paciente do crime que lhe foi imputado.

No ponto, o Tribunal de origem ao dar provimento à apelação ministerial, assim se manifestou:

Como bem sustentado nas razões recursais, embora reconhecida a autoria e o crime em relação ao acusado, o conselho de sentença respondeu afirmativamente ao quesito referente à absolvição.

Tal decisão merece ser reformada, ante os indícios constantes dos autos, seja pela identificação do carro do acusado, um Chevette preto, seja pelo laudo de confronto balístico de fls. 70/79, que confirma serem os projéteis encontrados no corpo da vítima do mesmo calibre da arma encontrada na residência do réu.

Além do mais, a prova testemunhal produzida nos autos, especialmente o depoimento da companheira do réu, abandonada pelo mesmo após a fuga, confirma que a arma apreendida foi guardada pelo réu em seu quarto (fls. 132/133, 136/137 e 138/139) (fls. 25/26).

Importa ressaltar que, nos termos o art. 5º, XXXVIII, c e d, da Constituição Federal, a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida é do Tribunal do Júri, que é soberano nos seus veredictos. Todavia, o 593, III, d, do Código de Processo Penal prevê a possibilidade de apelação no caso da decisão dos jurados ser manifestamente contrária à prova dos autos.

Quanto ao tema, esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão do Conselho de Sentença pode se submeter ao julgamento da apelação sem ofensa à soberania dos veredictos desde que a decisão dos jurados seja absolutamente divorciada das provas constantes dos autos.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. APELAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. OFENSA À SOBERANIA DOS VEREDICTOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. A submissão da decisão proferida pelo Conselho de Sentença ao duplo grau de jurisdição não ofende a soberania dos veredictos quando a decisão dos jurados for absolutamente dissonante das provas constantes dos autos.

2. Na espécie, o Tribunal de origem concluiu que a decisão absolutória dos jurados foi dada de forma divorciada do conjunto probatório existente nos autos, expondo devidamente as razões pelas quais determinou a realização de novo julgamento.

3. Alcançar conclusão diversa da do acórdão hostilizado, no sentido de que a decisão do Tribunal do Júri não se encontra contrária à prova dos autos, demandaria o revolvimento de fatos e provas, providência inviável na via estreita do habeas corpus.

4. Agravo regimental improvido (AgRg no HC 191.689/BA, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 1.3.2013).

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL. RECLAMO NÃO ADMITIDO NA ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR ESTE SODALÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

QUADRILHA, FUGA DE PESSOA PRESA, HOMICÍDIOS TENTADOS E PORTE DE ARMAS DE FOGO DE USO RESTRITO (ARTIGOS 288, PARÁGRAFO ÚNICO; 351, §§ 1º E 2º, COMBINADO COM O ARTIGO 14, INCISO II; 121, § 2º, INCISOS III E IV, COMBINADO COM O ARTIGO 14, INCISO II; 121, § 2º, INCISOS IV E V, COMBINADO COM O ARTIGO 14, INCISO II, TODOS DO CÓDIGO PENAL, ALÉM DO CRIME DISPOSTO NO ARTIGO 16, CAPUT, DA LEI 10.826/2003). ABSOLVIÇÃO DO PACIENTE PELO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO DE APELAÇÃO MINISTERIAL. VEREDICTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS. PROVIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SOBERANIA DO VEREDICTO POPULAR E DA ÍNTIMA CONVICÇÃO DOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JURADOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Não há violação ao princípio da soberania dos veredictos, inserto no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", da Constituição Federal, nos casos em que, com espeque na alínea "d" do inciso III do artigo 593 do Código de Processo Penal, o Tribunal de origem, procedendo a exame dos elementos contidos no feito, entende que a decisão dos jurados não se coaduna com a prova produzida no caderno processual.

2. Não há como esta Corte Superior de Justiça avaliar se as provas indicadas pelo acórdão objurgado são aptas a absolver o paciente, porquanto a verificação do conteúdo dos testemunhos prestados em Juízo implicaria o aprofundado revolvimento de matéria fático-probatória, providência que é vedada na via eleita. Precedentes.

3. Habeas corpus não conhecido (HC 253.491/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 18.12.2012).

Assim, verifica-se que, *in casu*, o Tribunal de Justiça local, em decisão fundamentada, com base na análise do suporte probatório, entendeu que a decisão absolutória do Conselho de Sentença estava manifestamente divorciada das provas juntadas aos autos, determinando, portanto, a submissão do acusado a novo julgamento pelo Júri.

Cabe destacar, ainda, que a alteração do que ficou estabelecido no acórdão impugnado, quanto à existência de decisão manifestamente contrária às provas dos autos, demandaria a análise aprofundada no conjunto fático-probatório, providência vedada na via estreita do *habeas corpus*.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO PELOS JURADOS. SENTENÇA ANULADA PELA CORTE ESTADUAL. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER PROVA A AMPARAR A TESE DEFENSIVA. EXCESSO DE LINGUAGEM. OCORRÊNCIA. NULIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Hipótese em que a Defesa, em plenário, trabalhou com a tese de negativa de autoria. Contudo, a Corte de origem concluiu, examinando todo o conjunto probatório, que não havia qualquer prova a corroborar a tese defensiva, acolhida pelos jurados.

2. **Inexiste lesão à garantia constitucional da soberania dos veredictos, na justa medida em que respeitada a sua regulamentação presente no Código de Processo Penal. Tal diploma autoriza a anulação da sentença do Júri que seja manifestamente contrária às provas dos autos.**

3. **Ir além disso, é dizer, chegar a conclusão diversa, demandaria incursão probatória profunda, inviável na espécie, sobretudo pelo fato de que a via eleita não é própria, pois angusta por excelência.**

4. Embora o Tribunal de origem tenha demonstrado que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão dos jurados é manifestamente contrária às provas dos autos, acabou por exceder-se, já afirmando a culpabilidade do paciente. Tal vício enseja a nulidade do acórdão.

5. Habeas corpus parcialmente concedido para anular o acórdão, que deve ser desentranhado dos autos, para que outro seja proferido, observada a impossibilidade de invasão da competência do Tribunal do Júri (HC 145.519/ES, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 17/11/2011).

HABEAS CORPUS. JÚRI. CONDENAÇÃO POR HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL A QUO. IMPETRAÇÃO DE WRIT BUSCANDO ANULAR ACÓRDÃO, SOB A ALEGAÇÃO DE DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. IMPROCEDÊNCIA. VIOLAÇÃO À SOBERANIA DOS VEREDICTOS. AUSÊNCIA.

1. Consoante orientação pacífica desta Corte e do Supremo Tribunal, a submissão do réu a novo julgamento, na forma do disposto no art. 593, § 3º, do CPP, não ofende o art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso, não se vislumbra nenhuma ilegalidade no acórdão hostilizado que, de maneira fundamentada, entendeu ser contrária à prova dos autos a condenação do paciente por homicídio privilegiado, submetendo o paciente a novo julgamento. Assim, a inversão do decidido demandaria o exame aprofundado de matéria fático-probatória, inviável na via estreita do habeas corpus.

3. Ordem denegada (HC 119.916/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 22/06/2011).

Ante o exposto, não conheço do presente writ.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 162.193 - RJ (2010/0025149-2)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
IMPETRANTE : MATUSALEM LOPES DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : EDUARDO RIBEIRO DE PAULA

VOTO-VENCEDOR

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

A ilustre Relatora, Ministra Marilza Maynard, Desembargadora convocada do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, assim sumariou a controvérsia:

Trata-se de *Habeas Corpus* substitutivo de recurso próprio, impetrado em favor de EDUARDO RIBEIRO DE PAULA, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Consta dos autos que o paciente foi pronunciado como incurso no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal, tendo sido absolvido das acusações pelo Conselho de Sentença, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Em sede de apelação ministerial, o Tribunal de origem deu provimento ao recurso para anular o julgamento, determinando que o paciente fosse submetido a novo Júri, sob o fundamento de que a absolvição foi manifestamente contrária às provas dos autos (fls. 21/26). O aresto ficou assim ementado:

HOMICÍDIO QUALIFICADO MEDIANTE RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA (ART. 121, § 2º, IV, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. ALEGADA DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ACOLHIMENTO. EVIDÊNCIA DE PROVAS QUANTO À AUTORIA E O CRIME, IGNORADAS PELO TRIBUNAL DO JÚRI, ESPECIALMENTE QUANTO À IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO DO ACUSADO, UM CHEVETTE PRETO, E O LAUDO DE CONFRONTO BALÍSTICO, QUE DEMONSTROU TEREM SIDO OS DISPAROS QUE ATINGIRAM A VÍTIMA EFETUADOS DA MESMA ARMA APREENDIDA NA CASA DO RÉU. PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL PARA SUBMETTER O ACUSADO A NOVO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI (fls. 23).

No presente *writ*, o impetrante sustenta que o acórdão recorrido violou o princípio da soberania dos veredictos, bem como a competência do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Aduz, ainda, que não há falar em decisão manifestamente contrária às provas dos autos pelo Conselho de Sentença, que apenas optou por uma das versões apresentadas em plenário.

A liminar foi indeferida às fls. 37/38.

Prestadas as informações às fls. 43/71, Ministério Público Federal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 74/79).

É o relatório.

Sua Excelência não conheceu da impetração, porque não viu motivo para relevar a impropriedade da via eleita, assestada contra acórdão de apelação, entendendo que o acórdão não violou a soberania dos veredictos.

Ousei divergir, porquanto, a meu ver, o julgado ora combatido, sem dizer, de fato, se houve ou não julgamento contrário à prova dos autos, terminou por anular o que soberanamente decidido pelo Júri, determinando a submissão do paciente a novo julgamento popular. Há, então, no meu entender, flagrante ilegalidade.

Confira-se, a propósito, o que fixou o julgado em xequê (fls. 25/26):

A sentença apelada deve ser reformada, tal como pretendido pelo Ministério Público.

Como bem sustentado nas razões recursais, embora reconhecida a autoria e o crime em relação ao acusado, o conselho de sentença respondeu afirmativamente ao quesito referente à absolvição.

Tal decisão merece ser reformada, ante os indícios constantes dos autos, seja pela identificação do carro do acusado, um Chevette preto, seja pelo laudo do confronto balístico de fls. 70/79, que confirma serem os projéteis encontrados no corpo da vítima do mesmo calibre da arma encontrada na residência do réu.

Além do mais, a prova testemunhal produzida nos autos, especialmente o depoimento da companheira do réu, abandonada pelo mesmo após a fuga, confirma que a arma apreendida foi guardada pelo réu em seu quarto (fls. 132/133, 136/137 e 138/139).

O parecer do Ilustre Procurador de Justiça, Dr. Wilson de Pontes Cardoso, é no sentido do provimento do recurso ministerial, o que é acolhido, ante os fundamentos acima expostos.

Por tais fundamentos, dá-se provimento ao recurso para submeter o acusado a novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

Consoante se colhe do excerto transcrito que, na verdade, é toda a fundamentação do acórdão atacado, o Tribunal de origem não afirma que houve julgamento contrário à prova dos autos, porque, em realidade, sequer há análise percuciente da prova produzida, dado que as conclusões tomadas são baseadas em indícios e suposições.

Pode-se afirmar que esses fundamentos não são mais do que mera conclusão de que há uma outra versão para os fatos, o que, como é cediço, não rende ensejo ao afastamento do soberano veredicto do Júri, pelo fundamento do art. 593, III, "d" do Código de Processo Penal, conforme é do entendimento da jurisprudência e de doutrina de escol sobre o assunto.

Nesse sentido, trago à colação, a doutrina de Gustavo Badaró, *in* Processo Penal, Rio de Janeiro, Campus, Elsevier, 2012, páginas 616/618:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso das decisões do júri, a apelação é recurso vinculado, cabendo apenas nas hipóteses do art. 593, *caput*, III, do CPP, que tenham sido invocadas pela parte:

(...)

d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos

Embora os jurados sejam soberanos para decidir, não se admite a decisão caprichosa ou arbitrária, que contrarie o conjunto probatório. Não se tolera a ilegalidade nem mesmo dos soberanos jurados. Todavia, para que seja dado provimento ao recurso, é necessário que a decisão dos jurados não encontre nenhum amparo na prova dos autos. Isto é, toda a prova indica uma decisão (p. ex.: a absolvição), e os jurados decidem em sentido oposto (p. ex.: condenam o acusado). Se as provas indicam duas possíveis soluções, cada uma delas admissível segundo um determinado segmento da prova, a decisão dos jurados que opte por qualquer uma delas não poderá ser considerada arbitrária e manifestamente contrária à prova dos autos. Ainda que, no caso concreto, o Tribunal de Justiça considere que os jurados não optaram pela melhor decisão entre as duas possíveis, não poderá dar provimento ao recurso. Isso porque, ainda que o Tribunal considere que a decisão do conselho de sentença não foi "a melhor decisão", entre as possíveis que emergiam da prova dos autos, não poderá ser considerada uma decisão arbitrária ou abusiva e, portanto, "manifestamente" contrária à provas dos autos.

Ante o exposto, não conheço da impetração, mas concedo a ordem, *ex officio*, para restabelecer a sentença absolutória.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 162.193 - RJ (2010/0025149-2)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ: Sr. Presidente, a questão aqui se resume a saber se há fundamentação ou não do acórdão para considerar se a decisão seria manifestamente contrária aos autos.

O voto, leio, é bem curto:

"A sentença apelada deve ser reformada tal como pretendida pelo Ministério Público. Como bem sustentadas as razões recursais, embora reconhecida a autoria e o crime em relação ao acusado, o Conselho de Sentença respondeu afirmativamente ao quesito referente a absolvição. Tal decisão merece ser reformada ante os indícios constantes dos autos, seja pela identificação do carro do acusado, um chevette preto ou seja pelo laudo de confronto balístico de fls. 70/79, que confirma serem os projéteis encontrados no corpo da vítima do mesmo calibre e da mesma arma encontrada na residência do réu. Além do mais, a prova testemunhal produzida nos autos, especialmente depoimento da companheira do réu abandonada pelo mesmo após a fuga, confirma que a arma apreendida foi guardada pelo réu em seu quarto. Parecer do Ministério Público é no sentido do provimento do recurso, que é acolhido nos fundamentos acima expostos."

Essa decisão está longe de ser bem fundamentada. Até não diria quanto aos fatos alegados, porque se faz menção a provas que induziriam a crer que o acusado foi autor desse crime, tanto pela indicação de testemunha indireta, quanto pela identificação do carro do acusado, seja pelo laudo do confronto balístico. Mas considero que faltou nesse voto a argumentação que demonstre que a decisão dos jurados foi contrária à prova dos autos, ou seja, que não havia provas que pudessem lastrear a sentença absolutória.

E como se trata de submeter o réu a novo julgamento, acho que esse voto acaba vilipendiando um pouco o instituto do Tribunal do Júri,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

principalmente no que diz respeito à soberania dos vereditos, que só pode ser desfeita de maneira excepcional, quando se evidencia o total distanciamento da decisão em relação às provas dos autos.

Inicialmente iria acompanhar o voto de S. Exa., Ministra Relatora, porque, de fato, examinar se há ou não provas consistentes para absolver ou condenar alguém no Tribunal do Júri, principalmente em sede mandamental, me parece impossível. Mas o que soa clara é a ausência de fundamentação do ato coator.

Nesse sentido, peço vênias à eminente Ministra Relatora para **acompanhar a divergência e conceder a ordem de *habeas corpus*.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0025149-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 162.193 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20060020667098 200905005502

EM MESA

JULGADO: 08/10/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Relatora para Acórdão

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MATUSALEM LOPES DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : EDUARDO RIBEIRO DE PAULA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora e, por maioria, expediu ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Tereza de Assis Moura, que lavrará o acórdão, vencida, neste ponto, a Sra. Ministra Relatora e a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Rogerio Schiett Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora, quanto ao não conhecimento do habeas corpus.

Votaram com a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz, quanto à concessão da ordem.